

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO



18ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

ATOrd 0001042-12.2025.5.08.0018

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

----- cuida-se de reclamação trabalhista movida por -----
----- contra ----- formulando os pedidos elencados na petição inicial.

Notificada, a reclamada compareceu em audiência, assistida de advogado habilitado.

Não houve possibilidade de acordo.

A reclamada apresentou contestação escrita - ID 70083d7. Juntou documentos.

Alçada fixada pelo valor da inicial.

O reclamante apresentou manifestação - ID db6fetc.

Houve depoimento das partes e testemunhas – ID 8865f11.

Razões finais escritas – IDs 5c34016 e 2297146.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES



1.1. Limitação da condenação aos valores da inicial

A reclamada defende a vinculação de eventual condenação aos valores expressamente indicados na petição inicial. Argumenta que o art. 840, § 1º, da CLT exige pedidos certos e determinados com indicação de valor. Menciona a observância aos princípios da congruência e da segurança jurídica. Requer que os montantes apontados pelo autor sirvam como limite máximo em fase de liquidação.

Analiso.

Consoante já delineado pelo C. TST, a liquidação da petição inicial é mera estimativa do pedido, a teor do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 840, § 1º DA CLT . A presente controvérsia diz respeito à limitação da condenação nas hipóteses em que a parte autora atribui valores às parcelas pleiteadas judicialmente. No Processo do Trabalho, é apta a petição inicial que contém os requisitos do art. 840 da CLT, não se aplicando neste ramo especializado o rigor da lei processual civil (art. 319 do CPC/15), pois é a própria CLT quem disciplina a matéria, norteando-se pela simplicidade . Nessa linha, antes da vigência da Lei 13.467/2017, o pedido exordial deveria conter apenas a designação do juiz a quem fosse dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resultasse o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Com a nova redação do art. 840 da CLT, implementada pela Lei 13.467/2017, a petição inicial, no procedimento comum, passou a conter os seguintes requisitos: designação do juízo; qualificação das partes; breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio; o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor ; data; e assinatura do reclamante ou de seu representante. Contudo, com suporte nos princípios da finalidade social e da efetividade social do processo, assim como nos princípios da simplicidade e da informalidade, a leitura do § 1º do art. 840 da CLT deve se realizar para além dos aspectos gramatical e lógico-formal, buscando por uma interpretação sistemática e teleológica o verdadeiro sentido, finalidade e alcance do preceito normativo em comento, sob pena de, ao se entender pela exigência de um rigorismo aritmético na fixação dos valores dos pedidos (e, por consequência, do valor da causa), afrontarem-se os princípios da reparação integral do dano, da irrenunciabilidade dos direitos e, por fim, do acesso à Justiça. Isso porque as particularidades inerentes ao objeto de certos pedidos constantes na ação trabalhista exigem, para a apuração do real valor do crédito vindicado pelo obreiro, a verificação de documentos que se encontram na posse do empregador - além de produção de outras provas, inclusive pericial e testemunhal -, bem como a realização de cálculos complexos . A esse respeito, vale dizer que o contrato de trabalho acarreta diversificadas obrigações, o que conduz a pedidos



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/67a236a1ace4715466ed37914d783609a1a4c446>

Extraído em: 28/08/2026 11:10:44.

também múltiplos e com causas de pedir distintas, de difícil ou impossível prévia quantificação. Inclusive há numerosas parcelas que geram efeitos monetários conexos em outras verbas pleiteadas, com repercussões financeiras intrincadas e de cálculo meticuloso. Assim, a imposição do art. 840, § 1º, da CLT, após alterações da Lei 13.467/2017, deve ser interpretada como uma exigência somente de que a parte autora realize uma estimativa preliminar do crédito que entende ser devido e que será apurado de forma mais detalhada na fase de liquidação, conforme art. 879 da CLT. De par com isso, a Instrução Normativa nº 41 do TST, no § 2º do art. 12, dispõe que: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da , com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. (...) § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da , o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil." Logo, na medida em que os valores delimitados na petição inicial não vinculam, de forma absoluta, a condenação, revelando-se como mera estimativa dos créditos pretendidos pelo Autor, não há que se falar em limitação da liquidação aos valores indicados na peça exordial. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido". (TST - AIRR: 2283420185090562, Relator.: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 22/06/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2022)

Rejeito, pois, a preliminar.

2. PREJUDICIAL

2.1. Prescrição quinquenal

A reclamada argui a prescrição quinquenal com base no art. 7º, XXIX, da CF para extinguir pretensões anteriores aos cinco anos do ajuizamento.

Considerando que a ação foi ajuizada em 09/12/2025 e que o contrato iniciou em 09/12/2022, não há prescrição a ser declarada.

Rejeito.

3. MÉRITO

3.1. Indenização por dano moral e assédio moral

O reclamante alega que foi admitido em 09/12/2022 como fiscal de loja e dispensado sem justa causa em 10/11/2025, com remuneração de R\$2.277,00. Sustenta que sofreu grave ameaça de um colega de trabalho em 27/08/2025, comunicando o fato à gerência sem que qualquer medida protetiva fosse adotada. Afirma que registrou boletim de ocorrência e que a empresa permaneceu inerte, inclusive intimidando-o a arquivar a denúncia criminal. Argumenta a existência de assédio moral institucional e responsabilidade civil da reclamada por negligência ao manter o agressor no quadro



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/67a236a1ace4715466ed37914d783609a1a4c446>

Extraído em: 28/08/2026 11:10:44.

funcional e dispensar a vítima de forma retaliatória e discriminatória. Alude à violação dos arts. 157 da CLT, 186, 187, 927 e 932 do CC, além da Convenção 190 da OIT. Pretende a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor total de R\$80.000,00, subdivididos em parcelas por assédio moral institucional, omissão empresarial, ameaça direta e dispensa discriminatória.

A seu turno, a reclamada contesta a ocorrência de assédio moral institucional ou omissão empresarial no ambiente de trabalho. Sustenta que o conflito ocorrido em agosto de 2025 tratou-se de um desentendimento interpessoal motivado pela conduta do próprio autor. Afirma a inexistência de ameaças comprovadas e ressalta o histórico funcional positivo do colega envolvido. Impugna o valor indenizatório pleiteado por considerá-lo desproporcional e passível de gerar enriquecimento ilícito. Nega o caráter retaliatório ou discriminatório da dispensa efetuada. Argumenta que o desligamento decorreu do exercício do poder potestativo em face de problemas disciplinares recorrentes. Defende a ausência de nexos causal entre o registro de boletim de ocorrência e a rescisão contratual. Requer a total improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Passo à análise.

O reclamante, em depoimento, relatou que sua demissão ocorreu sem motivo justificado pela empresa. O depoente descreveu um incidente com um colega fiscal, Sr. Igor, que tinha o hábito de não cumprimentar as pessoas e de fotografar os corredores da loja para levar à diretoria. Em um determinado dia, após o Sr. Igor não o cumprimentar, o reclamante retribuiu o gesto. Em resposta, o Sr. Igor o ameaçou, dizendo que iria "detoná-lo" dentro e fora da empresa. O reclamante comunicou o fato ao gerente Marcelo e ao encarregado Jefferson, sendo levado ao RH, onde foi "corrigido" e solicitado a retirar a denúncia. No dia seguinte, a mesma solicitação foi feita por Jefferson e Marcelo. Ele afirmou ter comunicado os fatos à empresa anteriormente, mas nenhuma providência foi tomada.

A preposta da reclamada informou que o desligamento deocorreu devido ao seu comportamento inadequado. Mencionou quepedia dinheiro emprestado a colaboradores e não pagava, citando um caso específico envolvendo um locatário de quiosque e o diretor. Relatou também quefez comentários sobre uma colaboradora, Débora, alegando um caso com outro colega, o que gerou transtorno e discussão. Além disso, destacou constantes atrasos e ausências não justificadas, além de falta de comunicação com a equipe. Quanto às penalizações, mencionou quefoi chamado para conversar sobre o pedido de dinheiro, mas não houve punição formal. Por fazer comentários sobre Débora, recebeu advertência verbal, e houve uma discussão entre eles, ambos sendo chamados. Por atrasos e ausências, ele recebeu advertências verbais e escritas, e suspensões, embora em outro momento do depoimento tenha afirmado que não houve suspensão antes do desligamento. Sobre o incidente com o Sr. Igor, explicou que ocorreu após ele ser flagrado usando celular no trabalho e advertido., ao ser cumprimentado por Igor, o chamou de "cagueta", gerando uma discussão que foi gravada por câmera. A empresa tentou queretirasse o boletim de ocorrência registrado na polícia para evitar um clima



ruim. Mencionou que a empresa realiza palestras sobre assédio, com registro de presença, e possui canais de denúncia como UNA e e-mail.

A empresa não trouxe aos autos nenhuma punição anterior aplicada ao reclamante, tampouco comprovantes de canais de denúncia ou realização de palestras.

A testemunha do reclamante, Sr. Altevi, relatou ter presenciado uma situação onde, ao tentar cumprimentar o Sr. Igor estendendo a mão, este permaneceu parado e não a pegou. Segundo o depoimento, Igor perguntou ase ele estava "com raivinha", erespondeu que Igor não era seu chefe nem nada. Em seguida, Igor teria dito "Laranja podre". Disse que o gerente Marcelo chegou no momento e questionou o ocorrido. Ele foi chamado para uma sala com Jefferson e Marcelo para dar seu depoimento e acredita que um celular estava gravando. Informa que relatou a Marcelo que Igor teria dito a:"Olha, está levando a largura, né? A minha vontade é te arrebentar, tanto dentro quanto fora da empresa." Mencionou que a empresa tomou conhecimento do boletim de ocorrência através de Igor e pediu aque retirasse a queixa. Não soube informar sobre canais de denúncia na empresa.

A testemunha da ré, Sr. Jefferson, que trabalha na empresa desde 2015 como supervisor, afirmou que o reclamante tinha dificuldade de interagir com os colegas e que a empresa realizou reuniões formais para tratar disso, com registros e listas de frequência. Contudo,nunca recebeu punição formal por essas dificuldades de interação. Ele possuía histórico de falas, confusões com colegas e mau comportamento, mas não foi punido formalmente por esses desentendimentos. Recebeu advertências por atrasos e ausências sem autorização, mas não suspensões antes do desligamento. Mencionou que a empresa possui políticas de palestras e reuniões contra assédio, com registros de frequência, e queparticipava delas.

Em relação ao Sr. Igor, disse que ele não tinha problemas de relacionamento na empresa. Descreveu um desentendimento entree Igor iniciado pelo descumprimento de uma norma interna sobre uso de celular por Altevi, identificado por Igor. Segundo o relato recebido por Jefferson,se sentiu interceptado e ameaçado por Igor, que teria dito algo como "vou te arrebentar dentro e fora da empresa". A empresa chamoue Igor individualmente para uma conversa na sala do RH, com a presença de Marcelo, e Jefferson acredita que a conversa foi gravada. A empresa tratou o caso como questão de gestão, buscando uma solução imediata, e ambos receberam advertências escritas por este fato. O desligamento deocorreu devido a um histórico de advertências, atrasos, ausências e problemas comportamentais, e não apenas pelo incidente com Igor.

As punições disciplinares aplicadas ao reclamante foram juntadas aos autos (ID f6e66f6). A única punição que relata problemas relacionais data de 13/10/2023. Todas as demais se relacionam a ausências ou atrasos ao serviço.



A reclamada não juntou aos autos nenhuma norma disciplinar, regulamento interno ou política de conduta. Não há registro de nenhum canal de denúncias ou protocolo de apuração de conflitos. Embora tenha sido mencionado a prática de políticas de palestras e reuniões contra assédio, com registros de frequência, esses documentos não vieram aos autos.

Como se vê, a reclamada, embora ciente da prática de assédio por seus empregados (assédio horizontal), não adotou medidas preventivas, como canais de denúncia ou práticas educativas, deixando de punir os responsáveis.

A testemunha do autor confirmou a ameaça sofrida pelo reclamante, quando o Sr. Igor sugeriu que iria “pegá-lo do lado de fora”, o que configura violência psicológica grave e risco à integridade do trabalhador.

Esse fato também foi confirmado pela testemunha da ré, que disse que a empresa chamoue Igor individualmente para uma conversa na sala do RH, mencionando que a conversa foi gravada. Essa gravação, todavia, não veio aos autos, corroborando a desídia da empresa quanto ao esclarecimento dos fatos.

O desligamento do reclamante, sem justa causa, apenas coroa a sequência de assédio, confirmando a retaliação apenas por denunciar abusos e exercer direitos legítimos, conduta discriminatória e abusiva.

A dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil, previstos no art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal.

A prática de condutas de discriminação no ambiente de trabalho viola gravemente os direitos de personalidade, a honra e a integridade psíquica do trabalhador, configurando assédio moral e ato ilícito passível de indenização por danos morais, nos termos do art. 5º, inciso X, da Carta Magna, e dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

O empregador responde de forma objetiva pelos atos ilícitos praticados por seus prepostos e empregados no exercício do trabalho, conforme os arts. 932, inciso III, e 933 do Código Civil.

Desse modo, condeno a reclamada a pagar ao autor indenização por danos morais, que fixo no valor de R\$80.000,00, considerando a finalidade pedagógica da medida e ainda compatível com a capacidade econômica da reclamada (ID 4a2fe9f).

3.2. Multa por descumprimento de sentença

O reclamante discorre sobre a competência do Juízo para estabelecer prazos e



condições para o cumprimento da decisão judicial. Indica os arts. 832, 835 e 652 da CLT como base para a fixação de penalidades. Requer que a condenação estabeleça o pagamento das verbas reconhecidas no prazo de 48 horas. Postula a fixação de multa em valor não inferior a 20% do total da condenação em caso de inadimplemento.

Analiso.

A Jurisprudência deste Regional consolidou o entendimento no sentido de que, ao existir a regra consubstanciada no art. 880 da CLT, que determina o pagamento do débito em 48 horas sob pena de penhora, é possível concluir que a CLT não é omissa sobre a matéria da multa, logo, não atrai a incidência de multa pelo não cumprimento espontâneo da coisa julgada, consoante art.769 da CLT, pelo que indefiro a aplicação da multa.

3.3. Justiça gratuita

O artigo 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei n.º 13.467, dispõe que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

O C. Tribunal Superior do Trabalho consolidou, por meio da Súmula n.º 463, o entendimento de que a pessoa natural pode ser beneficiada pela gratuidade judiciária quando existir mera declaração de não poder arcar com as despesas processuais Justiça gratuita.

Nesse sentido, defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 790, §3º, da CLT c/c o art. 99, §3º. do CPC, considerando a declaração firmada na inicial no documento de ID 6a1331c, bem como os poderes da procuração (ID. 1d882e6).

3.4. Honorários sucumbenciais

Nos termos do art. 791-A na CLT e considerando a procedência total dos pedidos, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol do advogado do autor, fixados em 10% do montante da condenação.

3.5. Contribuições previdenciárias, IRPF, juros e correção monetária

As parcelas deferidas nesta sentença deverão ser pagas com juros e correção monetária, na forma do efeito erga omnes da decisão de mérito (18/12/2020) e embargos declaratórios (22/10/2021) proferidos nas ADC 58 e 59 do E. STF, pelas quais os ministros decidiram que, enquanto não sobrevém legislação específica, a correção monetária deve ser feita: 1 -Pelo IPCA-e + juros TRD, na fase pré-judicial; 2- A partir do ajuizamento -até 29/08/2024: Aplicar a Taxa Selic (que engloba juros e correção), a partir de 30/08/2024: Aplicar o IPCA (como correção) e juros pela subtração da Selic pelo



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/67a236a1ace4715466ed37914d783609a1a4c446>

Extraído em: 28/08/2026 11:10:44.

IPCA (Selic - IPCA - art. 406, parágrafo único, do CC) com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do §3º do art. 406 (consoante decisão da SBDI-1 do C. TST - E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029).

A reclamada deverá comprovar perante esta justiça especializada os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza remuneratória ora deferidas, na forma e prazos legais, respeitando integralmente as legislações vigentes aplicáveis, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte reclamante. Ficam excluídas dos cálculos as contribuições de terceiros, nos termos da Súmula nº 27 deste E. TRT8.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, decido REJEITAR as preliminares e a prejudicial; no mérito, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por ----- contra -----, para:

1) CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos morais no valor de R\$80.000,00;

2) CONDENAR a reclamada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em prol do advogado do autor, fixados em 10% do montante da condenação.

Tudo consoante a fundamentação e planilha de cálculo em anexo, que integram o presente dispositivo como se nele estivessem transcritas.

As parcelas deferidas nesta sentença deverão ser pagas com juros e correção monetária, na forma do efeito erga omnes da decisão de mérito (18/12/2020) e embargos declaratórios (22/10/2021) proferidos nas ADC 58 e 59 do E. STF, pelas quais os ministros decidiram que, enquanto não sobrevém legislação específica, a correção monetária deve ser feita: 1 -Pelo IPCA-e + juros TRD, na fase pré-judicial; 2- A partir do ajuizamento -até 29/08/2024: Aplicar a Taxa Selic (que engloba juros e correção), a partir de 30/08/2024: Aplicar o IPCA (como correção) e juros pela subtração da Selic pelo IPCA (Selic - IPCA - art. 406, parágrafo único, do CC) com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do §3º do art. 406 (consoante decisão da SBDI-1 do C. TST - E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029).

A reclamada deverá comprovar perante esta justiça especializada os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza remuneratória ora deferidas, na forma e prazos legais, respeitando integralmente as legislações vigentes aplicáveis, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte reclamante. Ficam excluídas dos cálculos as contribuições de terceiros, nos termos da Súmula nº 27 deste E. TRT8.



Custas pela reclamada, calculadas sobre o montante da condenação, conforme cálculo em anexo.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça ao reclamante.

As partes são consideradas cientes com a publicação desta, por seus advogados habilitados nos autos.

BELEM/PA, 18 de agosto de 2026.

KARLA MARTINS FROTA

Juíza do Trabalho Substituta

